



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 116

PROJETO DE LEI Nº 14.612

PROCESSO Nº 1056

De autoria do Vereador **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto de lei prevê assegurar o direito ao fornecimento de alimento e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, dentro de condomínios residenciais horizontais e verticais.

É o relatório.

1 – PARECER:

A propositura é inconstitucional por malferir o disposto no artigo 22, I, da Constituição Federal que diz:

***Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:*

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ainda que louvável a iniciativa, a norma proposta invade a Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, da CF), uma vez que regulamenta as áreas comuns de condomínios.

Logo a iniciativa para tratar do tema é do Chefe do Poder Executivo, evidencia que malfeire o princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, a Lei nº 10.043/2023 deste Município de Jundiaí, a qual assegurava a circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais, foi considerada inconstitucional pelo TJSP:





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”. Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da CF. Pedido julgado procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2349869-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)"

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.





QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 06 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flaussino Negrini

Estagiário de Direito

